



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – PI
 C.N.P.J.: 41.522.384/0001-90
 AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO – CENTRO – FARTURA DO PIAUÍ
 CEP: 64788-000 – e-mail: pmfarturadopiaui10@gmail.com

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 207. O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

Art. 208. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente no serviço público municipal.

Art. 209. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o direito de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 210. É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 211. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 212. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

Art. 213. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 214. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fartura do Piauí/PI, 23 de Março de 2021.

Orlando Costa Campinho Braga
 ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
 PREFEITO MUNICIPAL

Orlando Costa Campinho Braga
 Orlando Costa Campinho Braga
 CPF: 275.064.523-91
 Prefeito Municipal

Id:10EF10B72F5ABA9D



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – PI
 C.N.P.J.: 41.522.384/0001-90
 AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO – CENTRO – FARTURA DO PIAUÍ
 CEP: 64788-000 – e-mail: pmfarturadopiaui10@gmail.com

LEI Nº 098/2021

Fartura do Piauí – PI, 23 de MARÇO de 2021

Concede Piso Salarial Profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, conforme a lei Nacional de nº **LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.**

O Prefeito do Município de Fartura do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente projeto de lei. **Faço Saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o ajuste ao piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido ao seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.550,00 (Mil quinhentos e Cinquenta Reais) em 1º de janeiro de 2021

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fartura do Piauí-PI, 23 de MARÇO de 2021

Orlando Costa Campinho Braga
 ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
 PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – PI
 C.N.P.J.: 41.522.384/0001-90
 AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO – CENTRO – FARTURA DO PIAUÍ
 CEP: 64788-000 – e-mail: pmfarturadopiaui10@gmail.com

Id:1518E12047F8BAAA

LEI Nº 99 /2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Fartura do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciona seguinte Lei:

CAPITULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO I DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da Assistência Social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8742 de 07 de dezembro de 1993 e especificamente financiar a implementação de programas que visem:

- I- Proteção à família, a maternidade, a adolescência e a velhice;
- II- O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- A habilitação e reabilitação das pessoas com de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- Enfrentamento da pobreza;
- VI- Outros programas assistenciais definidos pela Lei Federal nº 8742/93 e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º- O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência e Serviço Social.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 3º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual da Assistência Social;
- II- Dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênio no setor;
- VI- Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Primeiro- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em Conta Especial, sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS – a ser aberta e mantida em Instituição Oficial de Crédito.

Parágrafo Segundo – Se não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no Mercado de Capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ - PI
C.N.P.J.: 41.522.384/0001-90
AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO - CENTRO - FARTURA DO PIAUÍ
CEP: 64788-000 - e-mail: pmfarturadopiaui10@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ - PI
C.N.P.J.: 41.522.384/0001-90
AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO - CENTRO - FARTURA DO PIAUÍ
CEP: 64788-000 - e-mail: pmfarturadopiaui10@gmail.com

Id:10EF10B72F5ABAAD

LEI Nº 100 /2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FARTURA DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - A vigilância Sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

CAPÍTULO II SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o Art. 14 da Lei 4320/64;

CAPÍTULO III ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- II - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Submeter ao Conselho de Saúde e a Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;
- VI - ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde e, juntamente com o Prefeito Municipal, delegar a competência de quem assinará cheques ou autorizará eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde.
- VII - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;
- VIII - Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- IX - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças;
- X - Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

CAPÍTULO IV

RECURSOS DO FUNDO: - FINANCEIROS E ATIVOS RECURSOS FINANCEIROS.

Art. 4º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Art. 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;
- II - Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

(Continua na próxima página)

Art. 4º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social ou Assistência Social sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro: A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município;

Parágrafo Segundo: O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integra o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Serviço Social.

SEÇÃO III

DAS DESPESAS DO FUNDO

Art. 5º- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, serão aplicados em:

- I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvido pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII- Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 6º- O repasse dos recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transparências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, ajuste e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes da implantação de presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial, obedecido às prescrições contidas nos incisos I e IV, do parágrafo I do artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fartura do Piauí/PI, em 23 de março de 2021.

Orlando Costa Campinho Braga
ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL